

A.I. N.^º - 57039.0030/08-5
AUTUADO - DALUPA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 26.08.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0258-02/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS (§ 4º do art. 4º da Lei n^º 7.014/96, com a redação dada pela Lei n^º 8.542/02). LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Imputação parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/11/2008, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 21.226,74, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de julho a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 110.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls.114 a 118, alega que o Auto de Infração é improcedente, tendo em vista que ofereceu denúncia espontânea do débito apurado no valor principal de R\$ 5.296,46, referente ao período de 01/07/2006 a 01/12/2006, correspondente a omissão de saídas tributáveis de vendas via cartões de crédito/débito informados pelas administradoras de cartões relativo ao período da imposição fiscal, conforme documentos anexados (fls.127 a 134).

Por outro lado, argui a improcedência da autuação sob o argumento de não foi realizado o levantamento com base na escrita fiscal da empresa, uma vez que a preposta fiscal teve acesso apenas às notas fiscais de saídas de mercadorias e a redução Z, o que se deduz que o levantamento fiscal se direcionou apenas a apurar os valores das vendas declaradas com cartão de crédito e débito com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, sem levar em conta a omissão de receitas que foi objeto da denúncia espontânea antes da autuação, inclusive em valor superior ao levantado pela fiscalização.

Além disso, aduz que não teve a oportunidade de apresentar novos documentos e/ou informações demonstrando o recolhimento integral do ICMS no exercício de 2006.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração, ou caso contrário, que seja deduzido o valor do débito objeto da denúncia espontânea no total de R\$ 5.296,46, e a realização de diligência fiscal a fim de averiguar o valor devido do ICMS do autuado no exercício de 2006.

Na informação fiscal às fls.140 a 141, a autuante rebate a alegação defensiva dizendo que de acordo com os documentos às fls.133 a 150, o Processo de nº 2329530067/062, se refere a débito apurado no período de janeiro a junho de 2006.

Quanto a Denúncia Espontânea nº 600000.5695/07-7 (fl.128), confirmou que se refere a apuração de ICMS – SIMBAHIA, do período de julho a dezembro de 2006, segundo informações do próprio contribuinte (fls.128 a 134), cuja diferença alusiva a cartões de crédito/débito foi considerada na nova planilha que elaborou e objeto deste processo.

Esclarece que o autuado forneceu as notas fiscais de saídas de mercadorias Reduções Z, livro Registro de Saídas para a devida apuração (fls.144 a 173).

Concluindo, retificou totalmente a autuação pugnando pela sua procedência parcial.

Conforme intimação expedida pela Infaz de origem (fls.174/175), o autuado foi cientificado da informação fiscal, mediante a entrega da mesma e dos documentos a ela anexados, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação, porém, no prazo estipulado, não houve qualquer manifestação do autuado.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido do autuado para realização de diligência para revisão do lançamento, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito extraídas do ECF, leitura Z e das notas fiscais série D-1, em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito” (doc. fl.06), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito e cartão de crédito), os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z mais os valores das notas fiscais série D-1; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com

recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte do “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Observo que neste processo, conforme consta na folha 110 verso, o autuado recebeu cópias dos TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, e com base neles, teve a oportunidade de exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório, fazendo a correlação com os valores informados com os constantes em sua escrita fiscal, de modo a detectar eventuais valores não considerados pela fiscalização.

Na defesa fiscal, o autuado juntou documentos referente a denúncia espontânea de débito, requerendo que os valores por ele declarados sejam deduzidos do débito apurado neste processo, conforme documentos às fls.127 a 134.

Analizando tais documentos, em especial o constante à fl.128, constato que realmente o contribuinte confessou o débito no total de R\$ 5.296,46, referente ao período de julho a dezembro de 2006, débito esse, do mesmo objeto oriundo de outra ação fiscal.

Considerando que a autuante examinou o pleito do contribuinte, confirmou que os valores da denúncia espontânea se referem a diferença de imposto sobre cartões de crédito, concordando com a dedução do valor objeto da denúncia espontânea, conforme demonstrativo à fl.143, com a redução do débito para o valor de R\$ 15.930,28, fica encerrada a lide, subsistindo em parte o presente auto de infração, uma vez que o autuado foi cientificado do teor da informação fiscal e novos elementos anexados, e não se manifestou no prazo estipulado.

Contudo, considerando que foram indiscriminadamente excluídas da exigência fiscal todas as notas fiscais apresentadas pelo autuado, conforme levantamento fiscal, sem que para tanto tenha sido feito a devida correlação entre valores e datas das aludidas notas fiscais e as operações individualizadas no Relatório TEF, por operações, com base no art. 156 do RPAF represento a autoridade fiscal competente para instaurar novo procedimento fiscal, a fim verificar possível existência de crédito tributário exigido a menos no presente lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito
31/07/2006	09/08/2006	17.978,06	17,00	70	3.056,27
31/08/2006	09/09/2006	17.748,06	17,00	70	3.017,17
30/09/2006	09/10/2006	18.965,24	17,00	70	3.224,09
31/10/2006	09/11/2006	14.563,12	17,00	70	2.475,73
30/11/2006	09/12/2006	9.213,47	17,00	70	1.566,29
31/12/2006	09/01/2007	15.239,59	17,00	70	2.590,73
TOTAL					15.930,28

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 57039.0030/08-5, lavrado contra **DALUPA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.930,28**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANÁZIO DE SANTANA – JULGADOR